



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP...

Sessão de 11 de abril de 1988.

ACÓRDÃO Nº 101-77.660

Recurso nº 92.198 - IRPJ - Exercício de 1984

Recorrente CADIMO SOCIEDADE CIVIL LTDA. (FIRMA ENCERRADA).

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP).

*DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (OBSERVÂNCIA)*

OBSERVÂNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - O Código de Processo Administrativo Tributário consagra o princípio do duplo grau de jurisdição, consoante se depreende das disposições contidas nos artigos 15 e 33 do Decreto nº 70.235/72. Assim, tendo o recurso do contribuinte subido à instância superior sem que a matéria tenha sido examinada na instância singular, é de se remeter os autos à repartição de origem a fim de que a peça recursória seja examinada como se impugnação fosse.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CADIMO SOCIEDADE CIVIL LTDA. (FIRMA ENCERRADA):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, determinar a remessa dos autos à D.R.F. em São Paulo-SP., a fim de que a petição de fls. 88/91 seja apreciada como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de abril de 1988.

*Urgel Pereira Lopes*  
URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE

*Raul Pimentel*  
RAUL PIMENTEL - RELATOR

*Agostinho Flores*  
AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 ABR 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

14 ABR 1980



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805-000.188/86-19

RECURSO Nº: 92.198

ACÓRDÃO Nº: 101-77.660

RECORRENTE: CADIMO SOCIEDADE CIVIL LTDA. (FIRMA ENCERRADA).

R E L A T Ó R I O

CADIMO SOCIEDADE CIVIL LTDA. (FIRMA ENCERRADA) foi notificada do Lançamento Suplementar do Imposto de Renda do exercício de 1984 através do A.R. de fls. 17, postado em 20/11/85, no endereço Rua Campos Sales, 100, 4º andar, conjunto 42, Centro - Santo André (SP), quando já comunicara à repartição fiscal o encerramento de suas atividades, através do formulário de fls. 02, datado de 30/11/84, ocasião em que declarou o endereço do sócio responsável pela guarda dos livros e, ipso facto, para eventuais notificações ou intimações.

2. Impugnado o lançamento às fls. 01, decidiu a autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 64/66, não tomar conhecimento da defesa apresentada pelo contribuinte por considerá-la intempestiva, impondo ao responsável legal da empresa extinta a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário apurado, na forma prevista no artigo 135, inciso III, da Lei nº 5.172/66.

3. Manifestado o Recurso de fls. 70/72, decidiu a Câmara, através do Acórdão nº 101-77.401, de 04/11/87, declarar a nulidade da Notificação em face do não cumprimento das disposições contidas no artigo 758, inciso II, do RIR/80, com a remessa dos autos à repartição de origem, a fim de que outra notificação fosse efetuada de conformidade com a lei.

Acórdão nº 101-77.660

4. Por despacho do Chefe da SECPPJ/DIVITRI da DRF/SP., o processo foi encaminhado à DIVARR local, às fls. 82, a fim de que fosse dado cumprimento ao Acórdão nº 101-77.401, tendo a interessada manifestado novo recurso para este Colegiado, ao ser-lhe exigido, através da Intimação de fls. 83, o recolhimento do crédito tributário.

É o Relatório.



Acórdão nº 101-77.660

V O T O

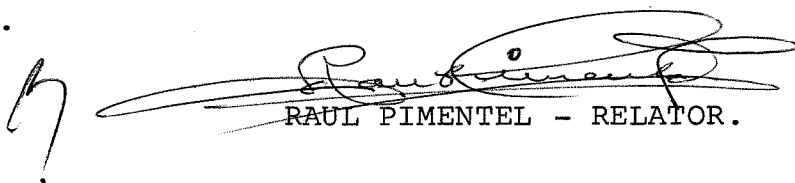
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O recurso é tempestivo e manifestado de acordo com as disposições legais, sinal de que a peça de fls. 83, embora lacônica, cumpriu sua finalidade.

Como vimos da leitura do relatório, a interessada foi reintimada a recolher o crédito tributário com a ressalva de que poderia recorrer para o 1º Conselho de Contribuintes sem que a questão fosse examinada pela autoridade julgadora de primeiro grau.

Realmente, o Código de Processo Administrativo Tributário consagra o princípio do duplo grau de jurisdição, consoante se extrai das disposições contidas nos artigos 15 e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, tendo os presentes autos subido a este Colegiado sem o exame da matéria na instância singular, voto no sentido de determinar a remessa dos autos à D.R.F. em São Paulo - SP, a fim de que a petição de fls. 88/91 seja apreciada como impugnação.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.